

LEIS ANTIRRACISTAS E RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Antiracist Laws and Structural Racism in Brazil

Brenno Henrique de Oliveira Ribas¹

Universidade de Alcalá, Brasil

brenno.oliveira@uah.edu.es

ORCID: 0000-0002-1539-1185

Gilberto Alves Cardoso Júnior²

Centro Universitário Vale do Ipojuca, Brasil

202504471073@alunos.unifavip.edu.br

DOI: <https://doi.org/10.62140/BRGJ732024>

Recebido em / Received: August 21, 2024

Aprovado em / Accepted: September 18, 2024

SUMÁRIO: Introdução; 1. Dimensão Estrutural do Racismo no Brasil; 2. Marcos Legais do Ordenamento Jurídico Brasileiro no Combate ao Racismo; 3. Efetividade das Leis Antirracistas frente ao Racismo Estrutural; 4. Desconstrução do Mito da Democracia Racial: Caminhos para uma Transformação Institucional, Jurídica e Cultural; Considerações Finais.

RESUMO: Este artigo analisa criticamente a efetividade das leis antirracistas no Brasil, investigando os fatores sociais, históricos e institucionais que limitam sua aplicação. A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, combinando os campos do Direito, Sociologia e Ciências Políticas, para compreender como o racismo estrutural impacta a efetividade normativa. São discutidos os principais marcos legais, como a Constituição de 1988, a Lei nº 7.716/1989, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei nº 14.532/2023. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de jurisprudência e estudos empíricos. O problema central da pesquisa reside na distância entre a produção legislativa antirracista e sua efetiva concretização social. Os resultados apontam que a permanência de mitos como o da democracia racial, o racismo institucionalizado no sistema de justiça e a resistência cultural à aplicação rigorosa da legislação são os principais obstáculos enfrentados. Conclui-se que a superação do racismo no Brasil depende de reformas institucionais profundas, da formação crítica dos operadores do direito e de políticas públicas estruturantes que vão além do campo normativo.

Palavras-chave: Racismo estrutural; Efetividade legislativa; Direitos humanos; Sistema de justiça; Discriminação racial.

ABSTRACT: This article critically analyzes the effectiveness of anti-racist laws in Brazil, investigating the social, historical, and institutional factors that limit their application. The research

¹ Doutorando em Direito pela Universidad de Alcalá (UAH). Mestre em Ciências Jurídico-Publicísticas pela Universidade Lusófona do Porto. Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Ipojuca (UNIFAVIP-WYDEN). Email: brenno.oliveira@uah.edu.es

² Bacharelando em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca (UNIFAVIP-WYDEN). Email: 202504471073@alunos.unifavip.edu.br

adopts an interdisciplinary approach, combining the fields of Law, Sociology, and Political Science to understand how structural racism impacts normative effectiveness. The study discusses key legal frameworks, such as the 1988 Constitution, Law No. 7,716/1989, the Racial Equality Statute (Law No. 12,288/2010), and Law No. 14,532/2023. The methodology employed is based on bibliographic and documentary research, with the analysis of jurisprudence and empirical studies. The central issue of the research lies in the gap between the production of anti-racist legislation and its effective social implementation. The results indicate that the persistence of myths such as racial democracy, institutional racism within the justice system, and cultural resistance to the strict enforcement of the law are the main obstacles faced. It is concluded that overcoming racism in Brazil depends on deep institutional reforms, the critical training of legal professionals, and the implementation of structural public policies that go beyond the normative field.

Keywords: Structural racism; Legislative effectiveness; Human rights; Justice system; Racial discrimination.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade das leis antirracistas no Brasil, com ênfase nos fatores sociais, institucionais e culturais que influenciam sua aplicação prática. A delimitação temática concentra-se na relação entre os avanços normativos ocorridos desde a Constituição Federal de 1988 e os obstáculos enfrentados para a materialização desses direitos na sociedade brasileira.

O problema central da pesquisa consiste em responder à seguinte pergunta: por que, apesar de um aparato jurídico robusto, o Brasil continua apresentando índices elevados de desigualdade racial e baixa efetividade na aplicação das leis antirracistas?

O objetivo geral é avaliar os limites e as possibilidades das legislações antirracistas no contexto brasileiro contemporâneo, com ênfase na análise da evolução histórica e normativa das leis antirracistas no Brasil, bem como das principais barreiras sociais e culturais que dificultam a aplicação dessas leis. Além disso, o estudo busca discutir o papel do sistema de justiça e sua postura diante dos crimes raciais e apontar caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais da população negra.

A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de obras acadêmicas, legislações, relatórios institucionais (como dados do IBGE e do MPDFT) e decisões judiciais paradigmáticas. A abordagem permite compreender tanto os dispositivos normativos quanto os elementos sociológicos que influenciam sua aplicação.

Diante disso, este artigo busca contribuir com o debate acadêmico e social sobre os limites e possibilidades do direito como instrumento de transformação social no combate ao racismo.

1. DIMENSÃO ESTRUTURAL DO RACISMO NO BRASIL

O racismo no Brasil está profundamente enraizado em um processo histórico que remonta ao período colonial. Desde a chegada dos portugueses ao território que viria a se tornar o Brasil, a mão de obra negra escravizada africana foi amplamente utilizada como motor da economia. Conforme ressaltam Pantoja, Rodrigues e Abrantes (2019), a escravidão negra foi uma escolha estratégica e mercantilista, substituindo a mão de obra indígena, considerada mais frágil e “preguiçosa” aos olhos dos colonizadores (PANTOJA et al., 2019, p. 17).

Kabengele Munanga (1999) aprofunda essa análise ao criticar o mito da democracia racial e a ideologia da mestiçagem, que mascarou as reais estruturas de dominação racial no Brasil. Para ele, a identidade nacional foi construída sobre a tentativa de embranquecer a população, apagando as contribuições e identidades negras em favor de uma homogeneização cultural e racial (MUNANGA, 1999, p. 15). Essa tentativa foi reforçada pelo incentivo à imigração europeia no pós-abolição e pela ausência de políticas de integração para os negros recém-libertos.

Silvio Almeida (2018) destaca que o racismo no Brasil deve ser compreendido como estrutural, ou seja, como parte integrante das instituições sociais, políticas e econômicas do país. O autor distingue entre preconceito, discriminação e racismo, enfatizando que este último representa uma forma sistemática de dominação que se manifesta de maneira consciente ou inconsciente em práticas cotidianas (ALMEIDA, 2018, p. 25). Assim, o racismo não se resume a atitudes individuais, mas está imbricado nas normas que regem a sociedade brasileira.

Os impactos do racismo são visíveis até os dias atuais. Segundo dados do IBGE (2022), pretos e pardos representavam 55,2% da força de trabalho brasileira em 2021, mas estavam sobrerepresentados na taxa de desocupação (52%) e em ocupações informais (47%) (IBGE, 2022, p. 2-3). Além disso, o rendimento médio das pessoas brancas era quase o dobro do rendimento dos pretos e pardos, evidenciando uma clara desigualdade estrutural no acesso a oportunidades econômicas.

Essas desigualdades não são apenas materiais, mas também simbólicas e psicológicas. O estudo de Pantoja et al. (2019) mostra que o racismo contribui para o desenvolvimento de transtornos mentais entre a população negra, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e crises de identidade (PANTOJA et al., 2019, p. 16-17). Esse sofrimento psíquico é reflexo da exclusão histórica e da constante negação da identidade negra como legítima.

A ideia de racismo estruturante é aprofundada por Barrios e Caetano (2018), que apontam como as instituições brasileiras — desde a escola até o sistema judiciário — foram construídas

sobre um modelo de dominação racial. Para os autores, o racismo é um elemento organizador do tecido social brasileiro e atua como força silenciosa de reprodução da desigualdade, mesmo diante de uma Constituição que prega a igualdade formal (BARRIOS; CAETANO, 2018, p. 221-223).

Kabengele Munanga (1999) adverte que a mestiçagem foi utilizada ideologicamente para apagar as fronteiras raciais e consolidar uma identidade nacional que não reconhece o racismo. Ele alerta para os perigos da ideia de uma identidade mestiça que dilui as identidades negras e indígenas em nome da unidade nacional, o que perpetua o racismo em novas roupagens (MUNANGA, 1999, p. 16).

Diante desse panorama, torna-se evidente que o racismo no Brasil não é um resquício do passado, mas uma realidade viva, sustentada por estruturas históricas, culturais e econômicas. Enfrentá-lo exige reconhecer suas raízes profundas e o papel central que ele desempenha na conformação das desigualdades sociais.

Por fim, embora políticas públicas e ações afirmativas tenham sido implementadas, como mostra o IBGE (2022), elas ainda não foram suficientes para reverter séculos de exclusão. A construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e plural passa pela desconstrução do racismo estrutural, o que exige esforço conjunto de todas as esferas da sociedade — política, educacional, econômica e cultural.

2. MARCOS LEGAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE AO RACISMO

O combate ao racismo no Brasil passou por um processo histórico de reconhecimento e normatização que reflete a própria trajetória do país no enfrentamento às desigualdades estruturais. A Constituição Federal de 1988 é um divisor de águas nesse sentido, ao declarar, em seu artigo 5º, inciso XLII, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão”. Trata-se de um marco jurídico que reflete a mobilização do movimento negro nas décadas anteriores, sobretudo a partir da redemocratização, quando se fortalece a articulação em torno da criminalização efetiva das práticas racistas (Machado; Santos; Ferreira, 2015, p. 63).

Antes mesmo da Constituição de 1988, a Lei nº 1.390/1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, foi pioneira ao considerar o preconceito de raça ou cor como contravenção penal. Apesar de sua importância simbólica, essa norma teve eficácia limitada, sendo amplamente criticada por sua natureza branda e por não resultar em condenações expressivas (Monteiro, 2011, p. 13). Essa crítica se manteve nas décadas seguintes, contribuindo para a demanda por uma legislação mais robusta.

A resposta veio com a Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Caó. Ela tipificou como crime diversas práticas racistas, ampliando o rol de condutas puníveis e estabelecendo penas mais severas. A lei foi fundamental para consolidar a norma constitucional e corrigir lacunas da legislação anterior, mas ainda apresentava limitações, como a descrição taxativa das condutas racistas, o que dificultava o enquadramento de novas formas de discriminação (Monteiro, 2011, p. 14).

Posteriormente, a Lei nº 9.459/1997 introduziu o tipo penal da injúria racial no Código Penal, no artigo 140, §3º. A partir de então, xingamentos e ofensas com base em elementos raciais passaram a ser tipificados com mais clareza, embora ainda persistisse uma diferenciação discutida entre injúria racial e racismo, frequentemente utilizada pelos operadores do direito como forma de amenizar a gravidade dos fatos (Machado; Santos; Ferreira, 2015, p. 67).

Outro avanço significativo foi a promulgação da Lei nº 10.639/2003, posteriormente modificada pela Lei nº 11.645/2008, que tornou obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasileira e indígena nas escolas. Essa legislação representa uma abordagem estrutural no combate ao racismo, voltada para a desconstrução de estereótipos por meio da educação (Monteiro, 2011, p. 15).

Em 2010, foi sancionado o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288), que buscou sistematizar políticas públicas para a promoção da igualdade racial e combate à discriminação. O estatuto representa um marco por articular direitos civis, sociais, culturais e econômicos para a população negra, sendo um instrumento de cidadania e justiça social (Batista, 2022, p. 26).

Por sua vez, a Lei nº 12.990/2014 introduziu ações afirmativas no serviço público, ao reservar 20% das vagas em concursos federais para candidatos negros. A medida reconhece a desigualdade histórica no acesso ao funcionalismo público e visa corrigir essa distorção estrutural, promovendo inclusão e representatividade (Machado; Santos; Ferreira, 2015, p. 64).

Mais recentemente, a Lei nº 14.532/2023 promoveu uma mudança significativa ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, ampliando sua gravidade jurídica, tornando-a também imprescritível e inafiançável. Essa alteração corrige a diferença de tratamento entre condutas semelhantes, muitas vezes usadas para desqualificar denúncias e minimizar punições (Monteiro, 2011, p. 14).

Apesar do avanço normativo, os desafios práticos ainda são numerosos. Estudos empíricos demonstram que há enorme discrepância entre o conteúdo das leis e sua aplicação pelos tribunais. A pesquisa de Machado, Santos e Ferreira (2015, p. 69) identificou que os operadores do direito frequentemente classificam condutas como injúria racial, evitando o enquadramento como racismo, mesmo em situações graves.

Essas dificuldades se intensificam diante da persistência do mito da democracia racial, que dificulta o reconhecimento social e institucional das práticas discriminatórias. Como apontam os autores, muitos juízes e promotores resistem a aceitar a existência do racismo estrutural, o que leva à subnotificação e arquivamento de processos (Machado; Santos; Ferreira, 2015, p. 66-67).

Além disso, o IBGE (2023) mostra que a população negra continua em desvantagem em indicadores como renda, escolaridade e acesso a serviços públicos. Essa desigualdade estrutural evidencia que as leis, embora fundamentais, precisam ser acompanhadas de políticas públicas efetivas e de uma cultura jurídica comprometida com os direitos humanos.

Como alternativa, surgiram iniciativas como o Disque Racismo, o SOS Racismo e núcleos jurídicos em ONGs e universidades. Tais espaços atuam na escuta, acolhimento e encaminhamento de denúncias, além de promoverem formação crítica para operadores do direito (Monteiro, 2011, p. 15).

Portanto, os marcos legais do combate ao racismo no Brasil, apesar de sua densidade e importância histórica, só serão eficazes se acompanhados de mudanças institucionais e culturais. O enfrentamento do racismo exige não apenas leis duras, mas também ações afirmativas, formação crítica e uma atuação judicial sensível às desigualdades raciais.

3. EFETIVIDADE DAS LEIS ANTIRRACISTAS FRENTE AO RACISMO ESTRUTURAL

Apesar de um arcabouço jurídico robusto voltado ao combate ao racismo, a efetividade das leis antirracistas no Brasil encontra barreiras estruturais, culturais e institucionais que dificultam sua plena concretização. A Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.716/1989, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e, mais recentemente, a Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo, são avanços legislativos que refletem a preocupação do Estado em enfrentar o racismo. No entanto, a distância entre norma e realidade revela-se como um dos maiores desafios.

Arthur Vinícius e Vanessa Lohanne (2020, p. 1) observam que, embora o Brasil tenha firmado tratados internacionais e adotado legislações internas para enfrentar o racismo, a erradicação desse crime permanece distante. Eles destacam que o racismo no Brasil está diretamente ligado ao histórico de escravidão e à falta de políticas de reparação no pós-abolição, o que perpetua desigualdades econômicas, sociais e educacionais até os dias atuais.

O estudo de Santos (2015, p. 185) reforça que o sistema de justiça brasileira frequentemente desqualifica atos de racismo, deixando de reconhecê-los como crimes, e, consequentemente,

esvaziando a eficácia da lei antirracista. A pesquisa revela que, nos processos analisados, há uma tendência do Judiciário de desclassificar o crime de racismo para injúria racial, esvaziando o rigor penal e, muitas vezes, resolvendo os conflitos por meio de acordos extrajudiciais.

Como explicam Westrupp e Lima (2020, p. 71), o racismo é uma estrutura de poder enraizada na sociedade brasileira desde o período colonial, modelada e legitimada historicamente pelo próprio direito e pelas instituições jurídicas. Isso significa que, além de ser um problema social, o racismo também está institucionalizado nas práticas e no funcionamento dos próprios órgãos encarregados de combatê-lo.

A análise histórica de Guimarães (2011, p. 266) contribui para compreender esse fenômeno, ao explicar que, no Brasil, o conceito de raça foi utilizado desde o século XIX como instrumento de organização social, justificando a hierarquização dos corpos e das culturas. Mesmo após a abolição formal da escravidão, a lógica do embranquecimento e do mito da democracia racial serviu para ocultar a persistência das desigualdades raciais e, consequentemente, das práticas discriminatórias.

Cardoso de Oliveira (2004, p. 82) complementa essa análise ao afirmar que a discriminação racial no Brasil opera de forma velada e indireta, muitas vezes dissimulada em relações sociais cotidianas. Diferente de países como os Estados Unidos, onde a segregação racial foi formal e explícita, no Brasil o racismo se manifesta por meio de práticas sutis, mas não menos eficazes na produção da exclusão social e na negação dos direitos da população negra.

Os dados levantados pelo Ministério PÚBLICO do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) apontam para um aumento nas denúncias de crimes raciais, mas também revelam que a maioria dos casos é encerrada com a aplicação de penas alternativas, como cursos de conscientização, sem que haja punições exemplares (SOARES; LIMA, 2020, p. 2). Isso reflete uma cultura institucional que prioriza soluções conciliatórias, mesmo diante de violações graves dos direitos humanos.

O Relatório nº 66/2006 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos já advertia que o sistema de justiça brasileiro é leniente com crimes raciais e que frequentemente falha em reconhecer as práticas discriminatórias, o que contribui para uma percepção de impunidade (SOARES; LIMA, 2020, p. 3).

A dificuldade de tipificação do racismo decorre, em grande parte, da necessidade de comprovar a intenção discriminatória, algo que, como observa Schwarcz, geralmente é negado pelos próprios agressores, tornando os atos racistas muitas vezes invisíveis ou considerados "mal-entendidos" (SCHWARCZ, 2017, p. 82).

Além disso, a seletividade penal recai, paradoxalmente, sobre a população negra, que é a principal vítima do racismo, mas também a mais afetada pelas práticas punitivas do sistema de

justiça, especialmente no que diz respeito ao encarceramento em massa (WESTRUPP; LIMA, 2020, p. 74).

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal aponta avanços importantes. No Habeas Corpus nº 82.424/RS, o STF reconheceu que o antisemitismo configura crime de racismo, ampliando a interpretação da Lei nº 7.716/1989. Do mesmo modo, no julgamento da ADO 26, a Corte estendeu essa proteção à homofobia e à transfobia, reconhecendo-as como práticas análogas ao racismo (SOARES; LIMA, 2020, p. 5).

Porém, como destaca Guimarães (2011, p. 267), a mera positivação da igualdade formal não garante sua efetividade no plano material. É necessário enfrentar não só as manifestações individuais do preconceito, mas, sobretudo, os mecanismos institucionais que reproduzem a desigualdade racial.

De acordo com Cardoso de Oliveira (2004, p. 84), o maior desafio reside no fato de que, no Brasil, o respeito aos direitos é frequentemente condicionado a critérios subjetivos, como deferência e simpatia pessoal, o que fragiliza a universalização dos direitos de cidadania e abre espaço para práticas sistemáticas de discriminação.

Diante desse cenário, é possível concluir que o combate ao racismo no Brasil exige mais do que avanços legislativos ou decisões judiciais progressistas. Implica uma transformação profunda nos padrões culturais, na formação dos operadores do direito, na reformulação das instituições e na superação do mito da democracia racial, que ainda serve como um dos principais obstáculos à efetividade das leis antirracistas.

4. DESCONSTRUÇÃO DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: CAMINHOS PARA UMA TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL, JURÍDICA E CULTURAL

A constatação de que os avanços legislativos, por si só, são insuficientes para desmontar o racismo estrutural no Brasil, impõe uma reflexão urgente sobre as transformações culturais, institucionais e educacionais necessárias para a efetividade das leis antirracistas.

Como indicam Guimarães (2001) e Almeida (2019), o racismo brasileiro opera de forma estrutural e, portanto, não será desconstruído apenas com dispositivos legais, mas com uma profunda transformação institucional, cultural e na formação crítica dos operadores do direito.

Nesse contexto, o mito da democracia racial persiste como um dos principais obstáculos para o enfrentamento do racismo. Esse mito, como bem destaca Domingues (2005, p. 116), foi construído no imaginário social brasileiro desde a abolição da escravatura e consolidado como

narrativa de que não existem barreiras raciais no país. No entanto, essa ilusão mascara as desigualdades e impede a formulação de políticas públicas efetivas e sensíveis às questões raciais.

Para superar esse entrave, é indispensável investir na formação antirracista dos profissionais do direito. Como apontam Silva e Arruda (2023, p. 681), a reprodução do mito da democracia racial não só fragiliza a eficácia das normas, mas também compromete a atuação de juízes, promotores, defensores e advogados, que muitas vezes reproduzem práticas racistas, mesmo que de forma inconsciente, no exercício de suas funções.

Guimarães (2004, p. 36) alerta que, no Brasil, o racismo institucional se manifesta por meio de uma cordialidade aparente, que naturaliza hierarquias raciais e impede que o problema seja tratado como uma questão política e jurídica central. Isso reforça a necessidade de reformas institucionais que contemplem o combate direto ao racismo, por meio de protocolos específicos, formação continuada e fiscalização rigorosa no âmbito das instituições públicas.

A construção de uma cultura jurídica verdadeiramente antirracista pressupõe, também, o rompimento com o pacto narcísico da branquitude, conceito trabalhado por Bento (2022, p. 18). Esse pacto é um acordo tácito de manutenção dos privilégios raciais, sustentado pela negação do racismo e pela crença de que todos são iguais, desconsiderando as desigualdades materiais estruturadas pelo pertencimento racial.

Além disso, os dados demonstram que as políticas afirmativas, quando implementadas, geram resultados expressivos. Segundo o Sistema de Monitoramento de Políticas Étnico-Raciais (SIMOPE), entre 2012 e 2018, o percentual de estudantes negros em instituições federais de ensino superior saltou de 21% para 46,3% (SENKEVICS; MELLO, 2022, p. 693). Esses dados confirmam que políticas públicas com recorte racial não são apenas necessárias, mas efetivas na promoção da igualdade material.

Por outro lado, os discursos que tentam reduzir a luta antirracista a uma questão exclusivamente econômica — desconsiderando a dimensão racial — são formas contemporâneas de atualização do mito da democracia racial (SILVA; ARRUDA, 2023, p. 689). Essa perspectiva ignora que o racismo produz não só pobreza, mas uma pobreza racializada, seletiva e interseccional.

Dante disso, a desconstrução do mito exige também uma atuação pedagógica nas instituições de ensino, especialmente nas faculdades de Direito, que devem inserir de forma obrigatória conteúdos sobre história da população negra, racismo estrutural, branquitude e direitos humanos. Como afirmam Schucman e Melo (2022, p. 693), formar juristas conscientes do racismo é condição para que o direito deixe de ser instrumento de reprodução da desigualdade.

Igualmente, deve-se repensar a atuação do sistema de justiça, cuja lógica ainda se pauta na seletividade penal, que vitimiza a população negra, ao mesmo tempo em que é leniente com os

crimes raciais (SOARES; LIMA, 2020, p. 2). A efetividade das leis antirracistas passa, portanto, pela responsabilização efetiva dos agressores e pela superação da cultura institucional de acordos que minimizam a gravidade do racismo.

O fortalecimento de mecanismos de controle social, como ouvidorias, conselhos de igualdade racial e núcleos especializados no Ministério Público e na Defensoria Pública, é fundamental. Esses espaços precisam ser fortalecidos, financiados e ter autonomia para atuar na defesa dos direitos da população negra.

Além do âmbito institucional, é urgente investir em campanhas públicas massivas de educação antirracista, desconstruindo estereótipos e enfrentando as bases simbólicas que sustentam o racismo. Como ressalta Munanga (2022, p. 689), enfrentar o racismo não é apenas uma pauta da população negra, mas de toda a sociedade brasileira, que precisa compreender que a promoção da igualdade racial é um princípio constitucional.

Por fim, a construção de uma sociedade democrática e plural exige que o Estado brasileiro reconheça, de forma definitiva, que o racismo não é um problema secundário, mas central na configuração das desigualdades. Como concluem Silva e Arruda (2023, p. 697), a superação do mito da democracia racial e a efetivação das leis antirracistas só serão possíveis com uma ruptura consciente e planejada das estruturas de poder que historicamente sustentam a branquitude como padrão social, econômico e cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste artigo demonstra que, embora o Brasil possua um conjunto expressivo de legislações voltadas ao combate ao racismo, a efetividade dessas normas encontra limites substanciais no plano social, institucional e cultural. O mito da democracia racial, a resistência de operadores do direito em reconhecer o racismo estrutural e a cultura conciliatória do sistema de justiça são fatores que reduzem o alcance das políticas antirracistas.

Além das dificuldades normativas e procedimentais, a estrutura do sistema de justiça contribui para a invisibilização e desqualificação de crimes raciais, reforçando a desigualdade histórica vivenciada pela população negra. Dados estatísticos recentes reforçam essa constatação, evidenciando disparidades raciais persistentes nos campos da educação, emprego, renda e acesso à justiça.

A superação desses desafios exige mais do que reformas legislativas. Implica uma transformação cultural, institucional e política. Recomenda-se o fortalecimento de ações



afirmativas, a formação crítica de operadores do direito e a criação de mecanismos de controle social sobre as instituições responsáveis pela aplicação da lei.

Por fim, a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e plural passa, necessariamente, pela desconstrução do racismo estrutural e pela efetiva implementação dos direitos humanos para todos os cidadãos, independentemente de sua cor ou origem étnica.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.
- ARRUDA, Dyego de Oliveira; SILVA, Vanessa Almeida da. O mito da democracia racial e seus reflexos na percepção social sobre as políticas públicas de ações afirmativas no Brasil. Boletim de Conjuntura (BOCA), ano V, v. 16, n. 48, p. 681-697, 2023.
- BARRIOS, Andressa Farias; CAETANO, Marcio Rodrigo Vale. *Racismo estruturante: as vestes do tecido social brasileiro*. Revista GepesVida, v. 4, n. 8, p. 221-224, 2018. Disponível em: <http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- BATISTA, Anacleide. *O desafio do enfrentamento ao racismo: aspectos legais e políticos*. Revista Direito e Diálogo, v. 7, n. 14, p. 21-35, 2022.
- BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BENTO, Cida. *Branqueamento e branquitude no Brasil*. In: CARONE, Iray; BENTO, Cida (orgs.). Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 15-38.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989.
- BRASIL. *Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2003.
- BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2010.
- BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2012.
- BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2014.
- BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716/1989, tipificando a injúria racial como racismo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2023.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Racismo, direitos e cidadania. Estudos Avançados, v. 18, n. 50, p. 81-96, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200006>.
- DOMINGUES, Petrônio. *O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930)*. Revista Diálogos Latinoamericanos, n. 10, p. 115-134, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 15 jun. 2025.

IPEA. Ações afirmativas no ensino superior: avanços e desafios. Brasília: IPEA, 2019.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Raça, cor, cor da pele e etnia. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 20, p. 265-271, 2011.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito*. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 2, p. 229-258, 2006.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia*. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2001.

MACHADO, Marta R. A.; SANTOS, Natália N. S.; FERREIRA, Carolina C. *Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 2, n. 1, p. 60-92, jan. 2015.

MEDEIROS, Renan. *Racismo recreativo e suas manifestações na contemporaneidade*. Boletim de Conjuntura (BOCA), ano V, v. 16, n. 48, p. 693-694, 2023.

MONTEIRO, Fabiano Dias. *Discursos raciais e leis antirracismo no Brasil: retornando à questão da ambiguidade*. Revista Campos, v. 12, n. 2, p. 9-24, 2011.

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 1999.

MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, n. 62, p. 184-207, dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i62p184-207>.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SENKEVICS, Alexandre; MELLO, Daniel Almeida. *O impacto das ações afirmativas no acesso da população negra às universidades federais*. Boletim de Conjuntura (BOCA), ano V, v. 16, n. 48, p. 693, 2023.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. Racismo, educação e políticas públicas no Brasil. Educação & Sociedade, Campinas, v. 41, e022461, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SOARES, Arthur Vinícius de Sousa Santos; LIMA, Vanessa Lohanne da Costa. Análise da efetividade da Lei 7.716/89 e demais leis antirracistas e do entendimento jurisprudencial sobre o racismo. Brasília: Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, 2020.

WESTRUPP, Cristiane; LIMA, Fernanda da Silva. Racismo, luta antirracista e os movimentos sociais negros: o crime de racismo em debate. Revista Direito UFMS, Campo Grande, MS, v. 6, n. 1, p. 69-94, jan./jun. 2020.